



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2022

INICIATIVA: Vereador Marcelinho Fávero

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Marcelinho Fávero **“Declara a “Festa de Cachoeiro de Itapemirim” patrimônio imaterial, cultural, religioso e turístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim.”**

Pois bem, como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por objetivo declarar patrimônio imaterial, cultural, religioso e turístico para efeito da lei os eventos tradicionalmente expressados em nosso município, tais como: 1. A expressão “FESTA DE CACHOEIRO”; 2. A procissão de São Pedro; 3. A celebração Eucarística; 4. A corrida de São Pedro; 5. A Alvorada com a Banda 26 de Julho; 6. Homenagem ao cachoeirense ausente nº 1; 7. Homenagem ao cachoeirense presente e a sessão solene de homenagens da Câmara Municipal; 8. A festa dos amigos da Praça Vermelha e 9. A festa da Rua Ana Machado.

Assim, a Constituição Federal determina em seu art. 30 o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Do mesmo modo, com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Constata-se, portanto, que as regras constantes do projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum.

Por tal razão, fica evidente a competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, temos que o patrimônio imaterial ou intangível é aquele que se relaciona com a maneira como os diferentes grupos sociais se expressam por meio de suas festas, saberes, fazeres, ofícios, celebrações e rituais.

Do mesmo modo, as formas tradicionais e artesanais de expressão são classificadas, por serem importantes formadoras da memória e da identidade dos grupos sociais brasileiros, contendo em si, os múltiplos aspectos da cultura cotidiana de uma comunidade, bem como o caráter não formal de transmissão dos saberes, ou seja: a oralidade.

Portanto, o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz ao entendimento pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Observa-se que somente restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal se o projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo, o que vem a ratificar a constitucionalidade desta proposição, vejamos:

ARE 878911 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Destaca-se ainda que, a Constituição Federal impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, logo, pode-se perfeitamente falar em um poder-dever de formular políticas públicas nesse caso.

O fato de existir uma lei estadual (Lei nº 6.237/2000) que estabelece o registro no órgão competente não constitui óbice à proposição legislativa, isto porque não é dado a um procedimento burocrático administrativo obstaculizar a atuação constitucional do parlamentar.

Denota-se que, o processo administrativo que a lei estadual nº 6.237/2000 exige é apenas para fins de REGISTRO nos LIVROS DE REGISTRO. Quem declara a natureza do bem como imaterial é a lei ordinária.

De igual forma, a lei municipal nº 5484/2003, dispõe sobre patrimônios históricos, culturais e ambientais do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências, reconhecendo importantes nomes da cultura municipal, além de autorizar restaurações, celebrar convênios, entre outros reconhecimentos.

Entretanto, a Lei nº 5.484/2003 não colaciona os patrimônios imateriais do município, nem fomenta o turismo, inexistindo no referido projeto qualquer criação, modificação ou extinção de qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo, nem tampouco interfere em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo.

Portanto, não existindo nenhuma incompatibilidade entre a Lei nº 6.237/2000, nem tampouco a Lei nº 5.484/2003 com o projeto de lei em voga, muito pelo contrário, há um complemento do ato da declaração com o ato do registro da lei municipal já existente, não há óbices a tramitação regular da matéria.

Dito isto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais Comissões, para análise e devidas considerações.

É o parecer s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

